



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.015319/2001-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.076 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente ASSIST CARD DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO DECORRENTE DE FALTA DE PAGAMENTO.

Comprovado o recolhimento de parte dos valores lançados de ofício, deve-se reduzir o crédito tributário lançado na proporção dos pagamentos efetuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de auto de infração lavrado, como decorrência de auditoria interna realizada pela DRF, que, após a análise das informações prestadas pelo ora recorrente em DCTF, concluiu pela falta de recolhimento de parcelas do Imposto de Renda Retido na Fonte (devidas ao longo do ano-calendário de 1997). Tais parcelas teriam sido regularmente confessadas na aludida declaração e o crédito lançado alçou o valor de R\$ 34.529,52, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. Foram exigidos, ainda, juros de mora isolados no montante de R\$ 52,74.

A empresa opôs a sua impugnação sustentando, de forma bastante objetiva, que todos os débitos confessados teriam sido quitados, juntando, assim, as cópias de DARFs que, a seus olhos, demonstrariam a insubsistência da autuação.

A unidade de origem, ante a exibição dos documentos trazidos com a impugnação, promoveu, de ofício, a revisão do lançamento, cancelando-se diversas das exigências estampadas no auto de infração (v. despacho juntado à e-fl. 98/104). Com esta revisão, o crédito tributário foi reduzido para R\$ 18.303,42, tendo sido mantida, ainda, a exigência relativa aos juros isolados (R\$ 52,74).

Como parte do crédito lançado ainda se encontrava em litígio, a DRJ do Rio de Janeiro foi instada a se pronunciar sobre o caso, ocasião em que, ante a comprovação, ainda parcial, da quitação da parte remanescente da exigência, decidiu por julgar parcialmente procedente a impugnação, reduzindo-se o valor do lançamento para R\$ 11.538,34 (aos quais ainda deveriam ser acrescidos os acréscimos moratórios legais e, outrossim, a multa de ofício). Foi mantido, também, o valor relativo aos juros isolados (por falta de questionamento da insurgente).

O resultado deste julgamento pode ser visualizado na planilha elaborada pelo D. Relator do voto condutor do acórdão em exame e abaixo reproduzida:

RESUMO – débitos não pagos				
Per. Apur.	Código	Valor - R\$		
		Litígio	Cancelado	Mantido
05/04/1997	0561	6.212,22	6.212,22	-
02/05/1997	1708	15,12	-	15,12
03/05/1997	1708	12,00	-	12,00
04/05/1997	1708	30,00	-	30,00
05/05/1997	1708	30,00	-	30,00
05/05/1997	0561	6.137,63	-	6.137,63
05/05/1997	1708	30,00	-	30,00
01/06/1997	0561	485,75		485,75
01/06/1997	0561	485,75	485,75	-
02/06/1997	1708	26,40	26,40	-
04/06/1997	0561	40,71	40,71	-
05/06/1997	0561	4.767,84	-	4.767,84
05/06/1997	0561	30,00	-	30,00
Total		18.303,42	6.765,08	11.538,34

A contribuinte foi intimada do acórdão supra em 09/08/2017 (e-fl. 172), tendo interposto o seu recurso voluntário em 06/09/2017 (e-fl. 174), por meio do qual insiste na alegação de que todos os valores confessados teriam sido regularmente pagos, trazendo, para tanto, além de DARFs de recolhimento, uma planilha pretensamente retirada do sistema e-CAC, que acusaria a extinção das exigências anteriormente descritas.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

I DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA EM LITÍGIO.

Como apontado pela DRJ, a empresa não se insurge explicitamente sobre os juros isolados cobrados tendo, outrossim, de certa forma, com eles anuído ao efetuar o pagamento da parcela do IRRF relativa a 5ª semana de abril de 1997- código 0561 – acrescida da multa de mora (mas sem o computo dos aludidos juros). Este fato, diga-se, pode ser atestado a partir do exame da DCTF, à e-fl. 33 e do comprovante de recolhimento juntado pela empresa à e-fl.69.

Esta matéria, portanto, não se encontra em litígio já que, sem um questionamento, mesmo que implícito, sobre a sua exigência, operou-se, quanto ela, preclusão consumativa, na esteira do que dispõe o art. 17 do Decreto 70.235/72. Vale destacar que, no recurso voluntário, a empresa novamente se silenciou.

Quanto aos demais valores, a questão perpassa, apenas, pelo exame dos documentos juntados pela empresa, em sua impugnação e, novamente, em seu recurso voluntário.

II MÉRITO.

II.1 Do valor do IRRF, código 1708, relativo ao PA de 02/05/1997 – R\$ 15,12

Este débito, relativo à 2ª semana de maio, foi descrito na DCTF do contribuinte à e-fl. 34, com vencimento em 06/05/1997, no valor de R\$ 15,12. Como se extrai da guia juntada ao maço de documentos de nº 3 (e-fls. 191 a 194) foi, a obrigação efetivamente recolhida dentro do prazo legal, confirmado, inclusive, por recibo emitido pela própria Administração Tributária. Deve, assim, tal exigência, ser cancelada.

II.2 Do valor do IRRF, código 1708, relativo ao PA de 13/05/1997 – R\$ 12,00

Assim como ocorrido quanto ao débito tratado acima, a insurgente trouxe os documentos constantes do maço de nº 4 (e-fls. 195/198), que dão conta de que esta obrigação se referiria à 3ª semana de maio (PA de 13/05/1997 e 03/05 – v. DCTF, e-fl. 35).

Na DCTF já referida alhures, todavia, foi apontado que o vencimento da respectiva obrigação teria se dado em 13/05/1997, sendo que, como se extrai da guia de recolhimento trazida pela empresa, o respectivo pagamento foi feito em 09/06/1997. No caso, portanto, seria devida, quando menos, a multa de mora calculada na forma do art. 61 da Lei 9.430/96, além de juros (1%) incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente (§ 3º)

Noutro giro, o próprio período de apuração (e respectivo vencimento) teriam sido equivocadamente preenchidos pela interessada, consignando em tais campos a data da própria arrecadação (09/06/1997). Como na DCTF da empresa não há qualquer menção a um débito

relativo ao período de apuração informado na predita guia de recolhimento, fica claro que houve, de fato, um erro material na elaboração do respectivo DARF, o que, todavia, não afastaria a exigência da predita multa de mora, além dos juros cabíveis.

In casu, o que se vê é que a contribuinte promoveu o recolhimento supra com 24 dias de atraso. Considerando-se que a multa de mora deve ser aplicada a ordem de 0,33% ao dia, até o limite de 20%, ter-se-ia uma imposição adicional de R\$ 0,72. Já o valor dos juros corresponderia à R\$ 0,01. Os encargos moratórios totais seriam devidos, portanto, no importe de R\$ 0,73.

Assim, o débito em testilha deve ser parcialmente cancelado. Fazendo-se a imputação parcial do pagamento, quitando-se, primeiramente, o valor da multa e dos juros, ficaria mantida, agora, a importância de R\$ 0,73 a título de IRRF.

II.3 Do valor do IRRF, código 1708, relativo ao PA de 21/05/1997 – R\$ 30,00

Este valor foi confessado na DCTF da empresa à e-fl. 36 (quarta semana de maio), e apontava para um débito de R\$ 30,00, com vencimento em 21/05/1997. No maço de documentos de nº 5, a recorrente traz um DARF, devidamente recolhido, na data de vencimento retro, e nos exatos montantes que confessados na DCTF. O que ocorreu aí é que no respectivo DARF a empresa informou, com o período de apuração, a data de 20/05, o que, possivelmente, fez com que as autoridades administrativas não conseguissem vinculá-lo ao débito em questão.

Esta importância também deve ser cancelada.

II.4 Do valor do IRRF, código 1708, relativo ao PA de 25/05/1997 – R\$ 30,00

O valor apontado acima foi, realmente, confessado no valor de R\$ 30,00, com vencimento em 30/05/1997. No maço de documentos de número 6, foi apresentado um DARF recolhido no valor total de R\$ 32,68, composto pelo valor principal (R\$ 30,00), acrescido de multa de mora de R\$ 2,38 e, ainda, de juros calculados à ordem de R\$ 0,30.

Pedindo vênia para um possível erro de cálculo, mas o valor da multa calculada pela recorrente seria, inclusive, superior à que efetivamente devida (pelas contas deste Relator, o montante de multa a ser pago seria de R\$ 2,22), o que poderia ter contribuído para a não localização deste pagamento.

Nada obstante, a quitação da exigência foi, sim, suficientemente comprovada, impondo-se o provimento do apelo neste ponto.

II.5 Do valor do IRRF, código 0561-1, relativo ao PA de 31/05/1997 – R\$ 6.137,63

In casu, pelo que se deduz da DCTF da recorrente (e-fl. 38), o aludido débito tinha vencimento em 04/06/1997 e teria sido quitado por meio de dois pagamentos nos valores de R\$ 5.449,76 e R\$ 687,87. E estes pagamentos são comprovados por meio dos documentos acostados ao maço 1, anexado ao recurso voluntário. Todavia, são devidos juros moratórios a ordem de R\$ 61,37.

Merece acolhimento, também quanto a este ponto, o recurso manejado, ainda que parcial.

II.6 Do valor do IRRF, código 1708, relativo ao PA de 05/05/1997 – R\$ 30,00

A empresa afirma ter promovido o recolhimento desta parcela e, realmente, traz ao feito comprovantes que demonstram o seu recolhimento. O problema é que o PA de 30 de setembro, sequer, é objeto do lançamento. Assim, a guia constante do Maço 7, que o contribuinte afirma se tratar de prova de quitação do débito de R\$ 30,00, registrado na tabela transcrita no relatório que precede este voto, por certo, e ao contrário, nada demonstra.

Assim deve ser mantida a exigência.

II.7 Do valor do IRRF, código 0561-1, relativo ao PA de 04/06/1997 – R\$ 485,00

O documento trazido pela empresa para demonstrar a quitação desta parcela foi, explicitamente, abordado pelo acórdão recorrido. E, ali, foi destacado que esta guia especificamente teria sido utilizada para quitar a parcela do IRRF devida na segunda semana de junho de 1997 (pelo que, cancelou-se a exigência ainda na revisão).

Todavia, como se extrai da DCTF do contribuinte à e-fl. 41, há um segundo débito, de igual valor, contudo, relativo à primeira semana daquele mesmo mês... e quanto a esta parcela, a empresa não trouxe qualquer comprovação que seja.

Assim, deve ser mantida a exigência neste ponto.

II.8 Do valor do IRRF, código 0561-1, relativo ao PA de 30/06/1997 – R\$ 4.767,84

Na DCTF (e-fl. 45), o aludido débito foi descrito com vencimento em 09/07/1997, vinculando-se a ele dois DARFs nos valores de R\$ 4.738,64 e 29,20.

A empresa, por meio dos documentos acostados maço de 02, comprova a existência e o recolhimento dos aludidos DARFs. Entretanto, o pagamento foi realizado um dia após a data do vencimento de sorte que seria devido, na espécie, a multa de mora prevista pelo art. 61 da Lei 9.430/96. A insurgente, diga-se, recolheu apenas o valor principal o que, muito provavelmente, impediu a sua localização pela Autoridade Autuante e pela DRJ.

In casu, a exemplo do ocorrido quanto ao débito tratado no tópico II.2, supra, é preciso fazer-se a necessária imputação ao pagamento a fim de que a predita multa de mora seja contemplada. Neste passo, como o atraso verificado foi de apenas um dia, a penalidade corresponderia, apenas, à 0,33% do débito, perfazendo, assim, a monta de R\$ 15,73.

Além disso deve ser imputado o valor correspondente aos juros moratórios à ordem de 1%, perfazendo a monta de R\$ 47,67.

Assim, o valor a ser mantido, corresponderia, precisamente, à importância de R\$ 63,4, a título de IRRF.

III CONCLUSÃO PARCIAL.

No acórdão recorrido há, ainda, a descrição de um último valor (R\$ 30,00), que, todavia, não foi questionado pelo contribuinte. Esta importância também será mantida.

Considerando-se, no mais, o que foi decidido, os valores lançados e que estão sendo mantidos neste voto seriam de R\$ 0,73, R\$ 485,00, R\$ 63,4, R\$ 61,37, R\$ 30,00 e R\$ 30,00, totalizando R\$ 670,50 devendo ser cancelado o restante das exigência.

IV CONCLUSÃO FINAL.

A luz do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de cancelar em parte o crédito tributário, mantendo-se o lançamento, tão só, quanto as importâncias de R\$ 0,73, R\$ 485,00, R\$ 63,4, R\$ 61,37, R\$ 30,00 e R\$ 30,00 (total de R\$ 670,50), tal como descrito no voto acima.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca